



**PORTARIA ARTESP Nº 22, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**Dispõe sobre os preços das passagens do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros das linhas outorgadas pelo DER/SP e assumidas pela ARTESP.**

A **DIRETORA GERAL** da *Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP*, de acordo com as disposições da Lei complementar nº 914/02 e do Decreto nº 29.913/89 e consoante deliberação tomada na 516ª reunião do Conselho Diretor, de 14 de novembro de 2012,

**DECIDE:**

**Artigo 1º** - Ficam aprovados e aplicáveis a qualquer tipo de piso de rolamento da malha viária do Estado, os preços das passagens para o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, de conformidade com os valores constantes dos Anexos I e II que integram a presente portaria.

**§ 1º** - Os preços constantes dos referidos Anexos constituem os valores máximos finais a serem pagos pelos passageiros, exceto nas linhas que tenham pedágio, ou se utilizem de serviços de balsa.

**§ 2º** - As bases tarifárias foram reajustadas, na média, em 6,85% para os serviços de característica rodoviária e suburbana.

**Artigo 2º** - Ficam autorizadas as transportadoras permissionárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, cujos itinerários desenvolvam-se total ou parcialmente, por rodovias pedagiadas ou que façam uso de balsa, a cobrar, nas passagens o valor correspondente às despesas realizadas com o pagamento do pedágio ou balsa, a título de reembolso, conforme cálculo indicado a seguir.



**§ 1º** - O cálculo do valor adicional de que trata o caput deste artigo, será pago, individualmente, pelos passageiros, mediante a divisão do total do pedágio ou balsa cobrado em cada sentido por 25,57 no caso do ônibus rodoviário e 30,95 no caso de ônibus suburbano. Caso haja cobrança em um único sentido, esse valor deverá ser dividido por dois.

**§ 2º** - O valor encontrado após apuração mencionada no parágrafo anterior deverá, ainda, ser dividido ainda por 0,88 (oitenta e oito centésimos), para inclusão do ICMS. As linhas que sejam de característica suburbana excluem-se da incidência do ICMS.

**§ 3º** - Os valores de pedágio ou de balsa, já incluso o valor do ICMS calculado de acordo com o parágrafo segundo, deverão ser somados aos preços constantes dos Anexos I e II sempre que seja o caso.

**§ 4º** - Em linhas operadas simultaneamente por ônibus com 2 (dois), 3 (três) ou mais eixos, para efeito do cálculo do valor adicional de pedágio ou balsa a ser cobrado, considerar-se-á sempre apenas 2 (dois) eixos.

**Artigo 3º** - As tabelas de preços ora aprovadas deverão ser impressas gráfica ou eletronicamente pelas empresas permissionárias, até o dia anterior da data em que passa a vigorar o reajuste, no formato dos Anexos I e II integrantes desta Portaria.

**§ 1º** - Os Anexos poderão ser impressos no mínimo até a maior faixa quilométrica utilizada pela empresa permissionária para enquadramento tarifário.

**§ 2º** - A presente Portaria poderá ser impressa no verso dos Anexos.

**§ 3º** - As Tabelas e a Portaria deverão permanecer à disposição dos usuários e da fiscalização nos guichês, agências e veículos.

**Artigo 4º** - A frota do sistema do serviço regular de transporte coletivo deverá se manter com a idade média de no máximo 5 (cinco) anos para os veículos tipo rodoviário e 7 (sete) anos para os veículos tipo urbano.

**Artigo 5º** - Esta Portaria e os preços das passagens ora aprovados e veiculados nos Anexos entram em vigor a partir da zero hora



do dia 24 (vinte e quatro) de novembro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

**§ 1º** – As empresas, após a publicação desta Portaria, deverão, imediatamente antes do início efetivo da cobrança dos novos preços das passagens, divulgar em seus guichês de vendas e ônibus, o valor do reajuste ora autorizado.

**§ 2º** - A prática dos novos preços das passagens só poderá ocorrer após a atualização dos Quadros das Tabelas de Preços de que trata a Portaria SUP/DER-099, de 30/10/90, alterada pelas Portarias SUP/DER-103, de 11/12/90, ARTESP-023, de 22/11/2007 e ARTESP-025, de 27/12/2007.

**KARLA BERTOCCO TRINDADE**  
*Diretora Geral*



### ANEXO I - Tabela de Preços

CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO					
SERVIÇO		CONVENCIONAL	LITORÂNEO	LEITO	EXECUTIVO
Extensão(km) da Linha ou Seção					
De	A	R\$	R\$	R\$	R\$
0,0	- 15,0	2,70	3,38	5,41	4,59
15,1	- 20,0	3,15	3,94	6,31	5,36
20,1	- 25,0	4,06	5,09	8,12	6,91
25,1	- 30,0	4,97	6,21	9,94	8,44
30,1	- 35,0	5,88	7,34	11,75	9,99
35,1	- 40,0	6,78	8,48	13,57	11,53
40,1	- 45,0	7,69	9,61	15,38	13,08
45,1	- 50,0	8,60	10,75	17,19	14,62
50,1	- 55,0	9,51	11,84	19,01	16,16
55,1	- 60,0	10,41	12,94	20,83	17,69
60,1	- 65,0	11,32	14,03	22,64	19,24
65,1	- 70,0	12,22	15,11	24,45	20,78
70,1	- 75,0	13,13	16,20	26,25	22,32
75,1	- 80,0	14,04	17,27	28,07	23,86
80,1	- 85,0	14,95	18,32	29,89	25,41
85,1	- 90,0	15,86	19,38	31,70	26,95
90,1	- 95,0	16,75	20,44	33,52	28,49
95,1	- 100,0	17,66	21,49	35,34	30,02
100,1	- 110,0	19,02	23,08	38,05	32,34
110,1	- 120,0	20,84	25,21	41,67	35,42
120,1	- 130,0	22,65	27,33	45,30	38,51
130,1	- 140,0	24,47	29,44	48,93	41,59
140,1	- 150,0	26,29	31,53	52,56	44,67
150,1	- 160,0	28,09	33,63	56,19	47,76
160,1	- 170,0	29,91	35,69	59,81	50,84
170,1	- 180,0	31,72	37,75	63,44	53,93
180,1	- 190,0	33,54	39,80	67,07	57,00
190,1	- 200,0	35,35	41,83	70,70	60,09
200,1	- 210,0	37,16	43,86	74,32	63,17
210,1	- 220,0	38,97	45,88	77,95	66,26
220,1	- 230,0	40,78	47,89	81,58	69,33
230,1	- 240,0	42,60	49,88	85,20	72,42
240,1	- 250,0	44,42	51,86	88,84	75,50
250,1	- 260,0	46,23	53,83	92,47	78,59
260,1	- 270,0	48,05	55,79	96,08	81,67
270,1	- 280,0	49,87	57,74	99,71	84,75
280,1	- 290,0	51,66	59,67	103,35	87,85



CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO					
SERVIÇO		CONVENCIONAL	LITORÂNEO	L E I T O	EXECUTIVO
Extensão(km) da Linha ou Seção					
De	A	R\$	R\$	R\$	R\$
290,1	- 300,0	53,48	61,60	106,98	90,93
300,1	- 310,0	55,29	63,51	110,60	94,02
310,1	- 320,0	57,11	65,41	114,22	97,09
320,1	- 330,0	58,93	67,32	117,86	100,18
330,1	- 340,0	60,74	69,20	121,48	103,26
340,1	- 350,0	62,55	71,07	125,11	106,35
350,1	- 360,0	64,37	72,94	128,73	109,43
360,1	- 370,0	66,18	74,78	132,36	112,51
370,1	- 380,0	68,00	76,62	135,99	115,59
380,1	- 390,0	69,81	78,45	139,62	118,68
390,1	- 400,0	71,62	80,27	143,24	121,76
400,1	- 410,0	73,44	82,07	146,87	124,84
410,1	- 420,0	75,24	83,87	150,50	127,92
420,1	- 430,0	77,06	85,66	154,12	131,01
430,1	- 440,0	78,88	87,44	157,75	134,10
440,1	- 450,0	80,69	89,21	161,39	137,17
450,1	- 460,0	82,51	90,96	165,00	140,26
460,1	- 470,0	84,33	92,71	168,63	143,34
470,1	- 480,0	86,13	94,44	172,26	146,43
480,1	- 490,0	87,94	96,17	175,90	149,50
490,1	- 500,0	89,75	97,89	179,52	152,59
500,1	- 510,0	91,57	99,58	183,14	155,67
510,1	- 520,0	93,39	101,28	186,77	158,76
520,1	- 530,0	95,20	102,97	190,40	161,84
530,1	- 540,0	97,02	104,65	194,03	164,92
540,1	- 550,0	98,83	106,31	197,66	168,00
550,1	- 560,0	100,64	107,97	201,27	171,09
560,1	- 570,0	102,46	109,62	204,91	174,17
570,1	- 580,0	104,26	111,25	208,54	177,25
580,1	- 590,0	106,08	112,88	212,16	180,33
590,1	- 600,0	107,90	114,49	215,79	183,42
600,1	- 610,0	109,70	116,10	219,42	186,51
610,1	- 620,0	111,52	117,70	223,04	189,58
620,1	- 630,0	113,34	119,28	226,67	192,67
630,1	- 640,0	115,15	120,87	230,30	195,75
640,1	- 650,0	116,97	122,44	233,93	198,84
650,1	- 660,0	118,79	123,99	237,55	201,91
660,1	- 670,0	120,60	125,54	241,18	205,00
670,1	- 680,0	122,40	127,09	244,81	208,08



CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO					
SERVIÇO		CONVENCIONAL	LITORÂNEO	L E I T O	EXECUTIVO
Extensão(km) da Linha ou Seção					
De	A	R\$	R\$	R\$	R\$
680,1	- 690,0	124,21	128,62	248,44	211,17
690,1	- 700,0	126,03	130,13	252,06	214,24
700,1	- 710,0	127,85	131,65	255,69	217,33
710,1	- 720,0	129,66	133,15	259,31	220,42
720,1	- 730,0	131,48	134,65	262,95	223,51
730,1	- 740,0	133,28	136,14	266,58	226,60
740,1	- 750,0	135,10	137,61	270,19	229,67
750,1	- 760,0	136,92	139,09	273,82	232,76
760,1	- 770,0	138,72	140,54	277,46	235,84
770,1	- 780,0	140,54	141,99	281,08	238,93
780,1	- 790,0	142,36	143,42	284,71	242,00
790,1	- 800,0	144,16	144,86	288,33	245,09

Os preços acima deverão ser adicionados, quando for o caso, taxa de embarque, seguro facultativo e pedágio.



## ANEXO II - Tabela de Preços

CARACTERÍSTICA SUBURBANA			CONVENCIONAL	LITORÂNEO
SERVIÇO -->			R\$	R\$
Extensão(km) da Linha ou Seção				
De	A			
0,0	10,0		2,24	2,37
10,1	12,5		2,37	2,64
12,6	15,0		2,64	2,77
15,1	17,5		2,77	3,03
17,6	20,0		2,90	3,18
20,1	22,5		3,03	3,30
22,6	25,0		3,18	3,43
25,1	27,5		3,30	3,57
27,6	30,0		3,43	3,69
30,1	35,0		3,57	3,97
35,1	40,0		4,09	4,48
40,1	45,0		4,62	5,01
45,1	50,0		5,15	5,55
50,1	55,0		5,66	6,19
55,1	60,0		6,17	6,70
60,1	65,0		6,68	7,20
65,1	70,0		7,45	8,10
70,1	75,0		7,93	8,59
75,1	80,0		8,43	9,08
80,1	85,0		8,79	9,57
85,1	90,0		9,42	10,20
90,1	95,0		9,78	10,68
95,1	100,0		10,25	11,15
100,1	105,0		10,74	11,64
105,1	110,0		11,22	12,23
110,1	115,0		11,69	12,70
115,1	120,0		12,17	13,19
120,1	125,0		12,63	13,65
125,1	130,0		13,35	14,48
130,1	135,0		13,80	14,95
135,1	140,0		14,28	15,41
140,1	145,0		14,73	15,98
145,1	150,0		15,07	16,42